



Número: **0001861-40.2017.8.14.0105**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 341.899,59**

Processo referência: **0001861-40.2017.8.14.0105**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (APELANTE)		PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA (APELADO)		NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3217143	18/06/2020 18:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0001861-40.2017.8.14.0105  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)  
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP (ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JUNIOR – OAB/PA Nº 12.598)  
APELADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ (ADVOGADO: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO – OAB/PA Nº 20.548)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Diante das situações fáticas diversas dos representados, ocupantes de cargos distintos, assim como tendo em vista a variedade das gratificações postuladas, tem-se a necessidade de exame individual para aferir o direito dos servidores ao recebimento das verbas específicas, com evidente heterogeneidade do pedido.
2. Jurisprudência do C. STJ consolidada no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos.
3. Apelo conhecido e improvido.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos autos da Ação de Cobrança movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ**.

Por meio da decisão ora apelada, o magistrado sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, §3º do CPC/2015, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Sindicato em razão da demanda não tratar de direitos individuais homogêneos.

Inconformado, o apelante sustenta que é entidade sindical regulamentada, com registro juntado aos autos, possuindo legitimidade para a defesa de interesses individuais e coletivos dos seus representados, o que inclusive é defendido pelos tribunais superiores.

Argumenta que a norma constitucional disposta no art. 8º, III, da CF/88 não estabelece diferença entre direito individual homogêneo e heterogêneo, havendo indiscutível legitimidade ativa frente à defesa de interesses individuais subjetivos dos servidores de educação.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida para dar prosseguimento ao feito com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (Id. 2617183).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 2924585), que se manifestou pela ausência de interesse público em opinar (Id. 2999118).

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta **juízo monocrático**, consoante art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XI, b e d, do Regimento Interno TJ/PA.

De início e sem delongas, verifico que as razões recursais não merecem acolhida, eis que, em que pese o sindicato possuir legitimidade para postular direitos individuais de seus representados, tais direitos devem ser homogêneos, o que não se constata do caso dos autos, senão vejamos.

Na presente hipótese, o apelante postulou na petição inicial aos servidores públicos municipais representados o pagamento das parcelas referentes ao mês de outubro e novembro de 2016 de: gratificação de escolaridade (50%); de magistério (25%); de educação especial (50%); de interiorização (30 e 50%); pelo exercício de função de direção de escola (60, 80 e 100%); pelo exercício da função de vice direção de escola (50%); de adicional de titularidade (10, 20 e 30%); de progressão vertical na carreira (5% entre níveis); além de vantagem pessoal.

Conforme documentos juntados aos autos no Id. 2617171, os representados ocupam cargos e posições distintas, dentre eles "Professor"; "Professor especialista"; "Professor-orientador"; "Professor mestrado"; "Professor Nível Médio"; "Coordenador pedagógico"; "Vice-Diretor" e "Diretor".

Assim sendo, observa-se que a situação de cada representado é particular, sendo necessário exame individual dos vínculos para aferir o direito dos servidores ao recebimento das parcelas específicas postuladas, de acordo com o cargo ocupado, tempo de serviço, titulação e demais requisitos necessários para identificar a verossimilhança com as gratificações listadas.

Em outras palavras, tem-se causas de pedir diversas diante dos contextos fáticos distintos dos servidores, demonstrando evidente heterogeneidade do pedido.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência consolidada do C. STJ, não cabendo maiores digressões sobre o tema, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 8º, III, DA CF). IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Na origem o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAFESC ajuizou ação ordinária contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando a condenação da ré ao imediato pagamento de valores reconhecidos administrativamente, acrescidos de juros legais e correção monetária.

2. **O acórdão recorrido negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, ao fundamento de que: "o caso dos autos a natureza do direito postulado não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo".**

3. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Acerca da suposta infringência ao art. 8º, III, da Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cabendo unicamente ao STF a uniformização de interpretação de tais normas, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. **No tocante à legitimidade ad causam, ressalta-se que a jurisprudência do STJ trilha no sentido de que os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, são legítimos para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF). Precedente: AgInt no REsp 1.533.580/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2018.**



6. Todavia, no caso dos autos, além da ilegitimidade ativa da entidade sindical ter sido solucionada à luz de dispositivo constitucional (art. 8º, III, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, a Corte local entendeu que a natureza do direito postulado "não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo". Assim, não se mostra possível a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, a fim de que se reconheça a homogeneidade do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência, in casu, da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; REsp 1.796.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; REsp n. 1.593.037/RR, Rel.

Min. Regina Helena Costa, DJe: 18/10/2017.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1662362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NO CASO CONCRETO, À LUZ DOS FATOS E DAS PECULIARIDADES DA CAUSA, NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por Sindicato, objetivando a declaração do direito dos substituídos ao imediato pagamento dos valores que entende devidos (auxílio-transporte, verbas remanescentes do percentual de 28,86%, abono de permanência, ao adicional de insalubridade), reconhecidos administrativamente, mas não pagos, e que se encontram lançados para pagamento em "exercícios anteriores". A sentença - mantida pelo acórdão recorrido - reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato autor, por não se postular, em substituição processual, direito individual homogêneo, porquanto "a natureza do direito postulado não guarda a homogeneidade mencionada porque originado de causas de pedir diversas. Tanto é que na petição inicial a parte autora lista as diversas origens das verbas devidas: auxílio-transporte, verbas remanescentes do percentual de 28,86%, abono de permanência, adicional de insalubridade. O único ponto em comum da pretensão reside na alegação de que houve o reconhecimento de direitos dos servidores, no âmbito administrativo, com repercussão pecuniária sobre a remuneração dos substituídos, cujo pagamento está condicionado à inserção, como despesas de exercícios anteriores (DEA), na lei orçamentária. (...) A necessidade da análise de cada um dos processos administrativos a fim de se verificar a origem, a natureza e a legalidade dos créditos pleiteado, além de denunciar a falta de homogeneidade do direito pleiteado, importaria inversão indevida entre as fases processuais de conhecimento e execução.

**Assim, presente a diversidade entre as situações particulares de cada um dos substituídos, é manifesta a natureza heterogênea e personalíssima dos direitos individuais dos substituídos, com aspectos fáticos distintos e que necessitam de análise específica da prova e do momento da sua constituição".**

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



IV. Consoante jurisprudência desta Corte, ao apreciar espécies análogas, "tendo o Tribunal de origem reconhecido a ilegitimidade ativa do sindicato agravante em razão do direito postulado não guardar qualquer homogeneidade porquanto originado de causas de pedir diversas, de modo que presente a diversidade entre as situações particulares de cada um dos substituídos, a evidenciar a natureza heterogênea e personalíssima do direito postulado, inviável por meio de substituição processual, a revisão desse entendimento, de modo a reconhecer o caráter homogêneo dos interesses e direitos postulados pelo sindicato agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.662.362/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2019; AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017. Precedência, no caso, da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1603396/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pelo recorrente na condição de substituto processual, contra o Instituto Federal Farroupilha na qual se busca provimento jurisdicional que condene o réu ao imediato pagamento de valores por ele reconhecidos ou que venha a reconhecer administrativamente como devidos e lançados para pagamento como "exercícios anteriores" em favor dos substituídos.

2. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

3. **No que diz respeito à legitimidade ativa do Sindicato, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.**

4. **No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do Sindicato, uma vez que "tudo que os substituídos têm em comum entre si é o fato de pertencerem à mesma carreira e estarem vinculados à mesma pessoa jurídica. Assim, o grau de homogeneidade do direito é tão mínima que se teria, na prática, não uma ação coletiva, mas sim um litisconsórcio multitudinário, em vista da necessidade de prova individualizada para que se forme o juízo correto acerca do momento da constituição dos direitos individuais dos substituídos"** (fl. 264, e-STJ).

5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1667409/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Portanto, diante dos fundamentos e da jurisprudência exposta, constato que se encontra escorreita a decisão recorrida que reconheceu a ilegitimidade ativa do Sindicato, tendo em vista que a demanda não versa sobre direito individual homogêneo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XI, b e d, do Regimento Interno TJ/PA, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença inalterada, nos termos da fundamentação.

À secretaria para as devidas providências.



Belém, 18 de junho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 18/06/2020 18:11:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061818111216900000003126480>

Número do documento: 20061818111216900000003126480